



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070824-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante JULIANA DA SILVA SIMATI, é agravada MARIA SENHORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2070824-76.2025.8.26.0000
Agravante: Juliana da Silva Simati
Agravado: Maria Senhora
Comarca: Andradina - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1004934-09.2023.8.26.0024
Juiz: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 43.641

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Decisão que indeferiu o pedido de dispensa da juntada do Mapa Topográfico, Memorial Descritivo e Planta de Localização. Inconformismo. Não cabimento. Decisão não prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 164 dos autos de origem que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de dispensa da juntada do Mapa Topográfico, Memorial Descritivo e Planta de Localização.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/7.

Recurso processado sem a liminar (fl. 182). Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta conhecimento.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil enumerou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

A questão relativa à natureza jurídica do rol do artigo

1.015 do CPC, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988).

Firmou-se a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Em que pese o posicionamento contrário desta Relatoria a respeito do tema, o entendimento a respeito da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória aos tribunais, nos termos do art. 927, III, também do CPC.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do artigo 1.015 do CPC, e está condicionada à presença do requisito *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

No caso, o agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de dispensa da juntada do Mapa Topográfico, Memorial Descritivo e Planta de Localização.

Este tipo de decisão interlocutória não está sujeita a impugnação por meio de agravo de instrumento. Além de não estar prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil a questão não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato por meio do recurso de agravo de instrumento. Não se trata de decisão que versa sobre as hipóteses prevista nos artigos 396 a 404 do CPC, o que justificaria a admissão do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do Código de Processo Civil. A decisão agravada versa sobre deferimento de prova, no âmbito dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado.

Sobre o tema, confira-se os precedentes desta C.
Corte:

Agravo Interno nº 2173311-71.2018.8.26.0000/50000 –

Agravo interno. Ação de reintegração de posse e perdas e danos. Decisão que indeferiu pedido de não realização de prova pericial. Inconformismo da autora. Agravo de instrumento não conhecido pelo Relator. Alegação de tratar a questão de mérito do processo. Não se trata do mérito do processo, mas de realização de prova, a qual julga desnecessária a parte agravante. Descabimento do agravo de instrumento, porque não incluída a decisão agravada no rol do art. 1.015 do CPC e não se trata de matéria de urgência com inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação, nos termos do repetitivo julgado pelo STJ. Recurso não provido (9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PIVA RODRIGUES, j. 04/02/2019).

Agravo de Instrumento nº 2206380-26.2020.8.26.0000

– AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USUCAPIÃO – *Insurgência em face de decisão que determinou a apresentação de levantamento planialtimétrico e memorial descritivo contendo coordenadas UTM e georreferenciamento do imóvel, conforme recomendações apontadas pelo Município e pelo Cartório de Registro de Imóveis - Matéria que não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do CPC, ainda que aplicada a taxatividade mitigada, ante a ausência dos requisitos de urgência ou situação de perigo indicada no REsp nº 1.704.520/MT, representativo de controvérsia – Matéria que pode ser alegada em preliminar a eventual*

recurso de apelação - Recurso não conhecido (2ª Câmara de Direito Privado, Rel. REZENDE SILVEIRA, j. 16/09/2020).

Também não haverá inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação, uma vez que matéria pode ser reapreciada pelo tribunal em eventual recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, não se trata de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Importante ressaltar que a inadmissibilidade do agravo não acarretará a preclusão da questão, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC.

É o que destaca **Leonardo Greco**: *“A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso”* (Instituições de Processo Civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., 2015, p. 149).

No mesmo sentido, **Daniel Amorim Assumpção Neves**: *“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”*. (Novo Código de Processo Civil -

Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

Nesse tópico, da recorribilidade diferida, destaco o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

Agravo de Instrumento nº 2113415-68.2016.8.26.0000

— “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião. Juntada de croqui e memorial descritivo. Insurgência. Não cabimento. Ausência de previsão da hipótese no art. 1.015 do novo CPC. Rol taxativo. Recorribilidade diferida. Questões resolvidas na fase de conhecimento não integrantes do rol taxativo não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas nas razões ou contrarrazões de eventual apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (rel. **Neves Amorim**, j. 28/6/2016).

Por estas razões, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator